



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003951-83.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA MUSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 3006
APELAÇÃO N.º: 1003951-83.2024.8.26.0344
FORO: Marília
APELANTE: Maria de Fátima Mussi (Autora)
APELADO: Banco Bradesco S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de empréstimo pessoal não consignado – Ação revisional c.c. repetição de valores – Juros Excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/202, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, fixados em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 70.

Inconformada, a autora apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a existência de abusividade nos juros remuneratórios praticados no contrato de empréstimo pessoal n. 467773437, determinada a revisão, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida às fls. 215/218.

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a total improcedência dos pedidos autorais.

Efetivamente, em razão de alegada abusividade e de ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, a autora, ora apelante, ajuizou a ação revisional do contrato de Empréstimo – Crédito Pessoal não consignado n. 467773437, celebrado em **20 de setembro de 2022** com o banco-réu-apelado, pretendendo que as **taxas de juros remuneratórios** pactuadas fossem reduzidas para as taxas médias cobradas pelas demais instituições financeiras nas operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS divulgada no período pelo Banco Central (fls. 39), com o consequente recálculo e devolução de eventuais valores por ela pagos a maior.

De plano, revela-se de sobejo a inoportunidade da tese da apelante, pois a modalidade de crédito contratada (“**crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado**”) —ainda que autorizado o desconto das parcelas em conta corrente — em nada se assemelha ao “crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS”, como defende.

A distinção entre as operações é bem delineada, impossibilitando a utilização de analogia, com a transposição dos regramentos de uma à outra, tanto que, exemplificativamente, os empréstimos bancários comuns em conta corrente não se sujeitam a limitação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/2003, a teor do enunciado do **Tema 1.085** do C. Superior Tribunal de Justiça:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Destarte, a diferença entre as modalidades se estende também para as taxas de juros praticadas em cada uma. Ora, é cediço que operações de crédito não consignadas com autorização de desconto do valor da parcela em conta corrente são mais arriscadas e custosas para as instituições financeiras, porquanto corriqueiramente enfrentam a insuficiência de saldo dos devedores, risco este que as instituições não enfrentam nas operações consignadas.

Neste cenário, diferentemente dos parâmetros utilizados pela apelante, tem-se que as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas **“operações de crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado”** à época da contratação (setembro de 2022) foram de **5,10% ao mês e 81,58% ao ano** (códigos 25464 e 20742, consulta disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=preparar>

[TelaLocalizarSeries](#)), ao passo que as taxas pactuadas foram **9,01% ao mês e 181,86% ao ano** (fls. 32), ou seja, inferiores ao dobro (mensal) e ao triplo (anual) da média de mercado.

Pois bem, é cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Neste mesmo sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Partindo para a comparação da taxa pactuada com a **média cobrada pelas demais instituições**, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos, precedente que deu origem à

supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Deste contexto depreende-se que o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

À vista dos critérios supramencionados, no caso em particular não há qualquer elemento hábil que indique que os índices de juros remuneratórios avençados mensal e anual são abusivos a ponto de autorizar a revisão pretendida, já que ambos são inferiores ao triplo da média cobrada pelo mercado no período para as operações equivalentes.

Espelhando a postura em tela, de casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário – Juros remuneratórios – Crédito pessoal – Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado – Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Prevista, no aludido contrato, taxa de juros de 8,55% ao mês, correspondendo a 167,64% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa ao consumidor autor, não estando em desacordo com o art. 51, § 1º, IV, do CDC – Jurisprudência do STJ que deliberou ser abusiva 'taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado', o que significa que pode ser tolerada taxa até esse limite – Taxa avençada, inferior ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, 5,32% ao mês, que deve ser respeitada, previamente informada ao autor, não caracterizando abuso capaz de violar as normas do CDC – Empréstimo pessoal que não foi contratado na modalidade consignada – Mantida a sentença de improcedência da ação – Apelo do autor desprovido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1017039-62.2021.8.26.0032; Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 27/01/2023).

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. **Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ.** Sentença de procedência alterada. Recurso provido.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005; Rel. Des.: PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

*“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. **TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**”* (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO; j: 04/10/2024).

Portanto, por qualquer ângulo que se examinem as questões postas, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, porquanto não há prova de abusividade passível de reconhecimento, por conseguinte, não se mostra razoável a mutuária questionar a composição do montante da prestação mensal ou da dívida e, especialmente, o Poder Judiciário intervir no negócio jurídico firmado, o qual deve ser fielmente observado nos moldes avençados, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à autora-apelante na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator